



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

L I D O
em 28/06/18
Secretaria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º

PDL 394 /2018

(Dos Senhores Deputados DELMASSO e JULIO CESAR)

Dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da idade de uso dos carros utilizados na prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 5º da Lei n.º 5.691, de 2 de agosto de 2016.

Setor Protocolo Legislativo
39 N.º 1
Folha N.º

SEMPRE

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Este Decreto busca convocar plebiscito, a ser realizado em todo o Distrito Federal, acerca da idade de uso dos carros utilizados na prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 5º da Lei n.º 5.691, de 2 de agosto de 2016, nos termos e para os fins que estabelece o art. 1º da Lei n.º 1.642, de 17 de setembro de 1997, e em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A Câmara Legislativa promoverá ampla publicidade para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, após a promulgação deste Decreto Legislativo, dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral – TER, solicitando as providências necessárias para realização do plebiscito.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. e

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 28/06/18 às 17h
Assinatura _____ Matrícula _____

Setor de Protocolo Legislativo
PDL N.º 394/2018
Folha N.º 01



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo autorizar a realização de plebiscito para a escolha da idade de uso dos carros utilizados na prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal.

A proposição encontra fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece regras de participação direta no exercício da soberania popular, conforme segue:

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da Lei, mediante:

I – plebiscito;

Esta Casa de Leis, em sua função legiferante, não pode se furtar de buscar meios para efetivar, de forma ampla, a participação da população na democracia participativa.

A Lei n.º 1.642, de 17 de setembro de 1997, que regulamenta o artigo 5º da Lei Orgânica, que trata da soberania popular, estabelece que o "*o plebiscito é a consulta à população do Distrito Federal acerca de tema relevante sobre questões ambientais, urbanísticas, sociais ou econômicas do Distrito Federal*".

Ao dispor sobre os institutos de exercício da soberania popular, além do sufrágio para escolha dos agentes políticos, a Carta Magna elencou três formas específicas – plebiscito, referendo e iniciativa popular, concernentes à efetiva prática da democracia direta. Ao definir plebiscito, a Constituição diz que se trata de consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Nada mais oportuno, portanto, que a sociedade discuta em um plebiscito sobre a idade de uso dos carros utilizados na prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal.

Setor de Protocolo Legislativo
DDL Nº 394 / 2018
Folha Nº 02 / 000

Setor Protocolo Legislativo
Nº 394 / 2018
Folha Nº 02 / 000



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Por seu elevado propósito, confiamos no acolhimento desta proposição pelos nobres parlamentares, na certeza de que a sua aprovação contribuirá não apenas para que se avance na consolidação do regime democrático, como também para que os ditames da justiça social possam, de fato, prevalecer.

Diante dos argumentos expostos, é que contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em

Deputado **DELMASSO**
Autor

Deputado **JULIO CESAR**
Autor

Setor de Protocolo Legislativo
PDL Nº 394 / 2018
Folha Nº 03 m.000

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Nº _____

**LEI Nº 5.691, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/DF, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art. 3º O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Seção I
Da Autorização e da Prestação do STIP/DF**

Art. 4º A prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: 0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – (VETADO);

III – apresentar o veículo a ser cadastrado;

IV – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP/DF.

Seção II Dos Veículos

Art. 5º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II – possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

III – ser licenciado no Distrito Federal;

IV – possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 6º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de portaria do órgão normatizador.

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIP/DF

Seção I Das Empresas de Operação do STIP/DF

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 394 / 2018
Folha Nº 05 mts



Art. 8º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III – comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;
- IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- V – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- VI – cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;
- VII – (VETADO);
- VIII – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;
- IX – recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do STIP/DF.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no STIP/DF.

Art. 9º Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP/DF nelas cadastrados.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Seção II Dos Deveres

Art. 10. São deveres dos prestadores do STIP/DF:

- I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
- II – abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;
- III – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- IV – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII – comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VIII – utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

IX – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

X – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

XI – não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o STIP/DF;

XII – (VETADO);

XIII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP/DF;

XIV – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

XV – (VETADO);

XVI – (VETADO).

Art. 11. São deveres das empresas de operação do STIP/DF:

I – prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP/DF;

IV – não permitir a operação de veículo não cadastrado;

V – não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;

VI – (VETADO);

VII – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ao final da viagem;

VIII – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

IX – (VETADO);

X – (VETADO).

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Art. 12. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) de R\$200,00 a R\$2.000,00, por infração, para o prestador do STIP/DF;

b) de R\$50.000,00 a R\$5.000.000,00, por infração, para a empresa operadora do STIP/DF;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Acrescente-se à Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, o seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações:

I – ter idade máxima de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e bicompostíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro CRLV;

II – possuir:

a) dimensões mínimas de espaço entre eixos de 2.600mm e largura mínima de 1.750mm;

b) carroceria do tipo sedã ou Sport Utility Vehicle – SUV ou Station Wagon;

c) bancos de couro;

d) capacidade máxima de 7 lugares;

e) pintura uniforme de cor preta;

f) sistema de ar-condicionado;

g) sistema de comunicação ou telefonia móvel;



h) pelo menos quatro portas;

i) taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

j) licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – a identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

II – o dístico proibido fumar;

III – o número da autorização;

IV – a placa do veículo;

V – a tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º As novas autorizações expedidas pelo Poder Público relacionadas a veículos executivos de que trata este artigo devem contemplar taxistas auxiliares de condutor autônomo e taxistas locatários.

Art. 14. Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As receitas obtidas com a cobrança de preços públicos de que trata o *caput* são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o controle e estabelecer o limite do STIP/DF, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal a fiscalização e o acompanhamento do exercício de controle de que trata o *caput*.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2016
128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 394 / 2018
Folha Nº 09 mte



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/8/2016.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 394 / 2018
Folha Nº 10 met

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 394/18** que “Dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da idade de uso dos carros utilizados na prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede no Distrito Federal, conforme estabelecido no art. 5º da lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (PRB)** e **Julio Cesar (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “s”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 29/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 394 / 2018
Folha Nº 11 mbb